



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC n.º: **05433/10**

Parecer n.º: **01591/11**

Natureza: **Prestação de Contas**

Órgão: **Fundo Municipal de Urbanização - FUNDURB**

Gestora: **Estelizabel Bezerra de Souza**

Exercício: **2009**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTORA DE FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO. INEFICIÊNCIA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PLANEJADAS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. REGULARIDADE DAS CONTAS E RECOMENDAÇÃO.**

**P A R E C E R**

**I – DO RELATÓRIO**

Os autos do presente processo refletem a análise da Prestação de Contas Anuais da gestora do Fundo Municipal de Urbanização de João Pessoa, Sr.<sup>a</sup> *Estelizabel Bezerra de Souza*, atinente ao exercício de 2009.

Documentos iniciais, fls. 02 a 21.

Relatório inaugural, fls. 24/33, apontando a **ineficiência na adoção de medidas gerenciais e operacionais necessárias a realização de obras planejadas, autorizadas** (item 7.2 – Irregularidade reincidente – Proc. TC 02822/09).

Citação da mencionada gestora do Fundo em 2009, para fins de apresentação de defesa.

Defesa submetida pelo advogado da jurisdicionada, protocolada em 19/05/2011.

Exame da peça aviada a título de defesa pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 63/74, considerando remanescente a irregularidade anteriormente detectada.

Vinda dos autos ao MPJTC/PB em 11/11/2011, com efetiva distribuição eletrônica na mesma data.

## II - DA ANÁLISE

Com a Auditoria.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.<sup>1</sup>

Todavia, cabe realizarem-se alguns comentários.

A DIAFI constatou a reincidência de situação relativa à ineficiência na adoção de medidas gerenciais e operacionais necessárias a realização de obras planejadas, autorizadas (falha constatada nas contas de 2008).

Infere-se dos pronunciamentos da Auditoria que o FUNDURB teve o valor das metas relativas a obras para 2009 previsto em R\$ 8.647.038,87, bastante superior à despesa fixada no Orçamento no montante de R\$ 4.035.000,00. Todavia, a despesa efetivamente empenhada foi de apenas R\$ 1.678.589,58, representando apenas **41,60%** do valor orçado e **19,39%** das metas estabelecidas.

Tal ocorrência colide com o princípio da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pela gestora. Planejamento este que, nas lições de Carlos Vader do Nascimento,<sup>2</sup> ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo aí também a sua adequação de acordo com as necessidades públicas.

Observe-se que uma gestão responsável não está adstrita somente a realizar gastos dentro dos limites estabelecidos, mas proporcionar o atendimento ao interesse público, gerando para os cidadãos qualidade de vida, com melhorias dos serviços e realização de obras, utilizando-se com eficiência o dinheiro público.

Segundo o renomado professor José Afonso,<sup>3</sup> a eficiência:

---

<sup>1</sup> HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

<sup>2</sup> NASCIMENTO, Carlos Vader do; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 17.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

*não é um conceito jurídico, mas econômico; qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade avançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC 19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que dispõe e a menor custo. (grifo nosso).*

A eiva levantada dá azo à baixa de recomendação à gestora para que nos futuros exercícios realize as obras dentro daquilo originalmente planejado e orçado, com acompanhamento contínuo das metas estabelecidas, evitando, a todo custo, reincidir na falha comentada.

### **III - DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra a:

**a) REGULARIDADE** das contas da gestora do Fundo Municipal de Urbanização, Sr.<sup>a</sup> Estelizabel Bezerra de Souza, relativamente ao exercício financeiro de 2009;

**b) RECOMENDAÇÃO** para que a gestora do Fundo Municipal de Urbanização adote medidas gerenciais e operacionais necessárias a realização de obras planejadas, autorizadas, não incorrendo em déficit de atingimento de metas como nos exercícios de 2008 e 2009.

João Pessoa (PB), 23 de novembro de 2011.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC/PB